

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM
NOROESTE

Pag.: 70

17000000735/19

data: 20/03/2019 15:41:21

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

eq. Ext: MARTA APARECIDA CAMPOS

assunto: RECURSO REF. AI 138463/2018.

Ref. Auto de Infração nº 138463/2018
Processo Administrativo nº 498183/18

MARTA APARECIDA CAMPOS,

devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão que considerou o Parecer Único Defesa nº 36/2019 de fls. 61/65 e decidiu pela manutenção das penalidades, vem, com o merecido respeito perante Vossa Excelência, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor o presente **RECURSO**, requerendo, após as formalidades legais o envio ao órgão *ad quem* para conhecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Unai-MG, 20 de março de 2019.


Sônia Campos
OAB/MG 44.938

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - SUPRAM
NOROESTE

Pag.: 71

Recorrente : Marta Aparecida Campos
Processo : 498183/18
Auto : 138463/2018

RAZÕES DO RECURSO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi notificada da decisão recorrida em 19 de fevereiro de 2019, através de correspondência com aviso de recebimento, iniciando a contagem do prazo recursal em 20 de fevereiro de 2019, primeiro dia útil após o recebimento.

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso expira em 21 de março de 2019. Portanto, tempestivo é o presente recurso.

Segue anexo, o comprovante de recolhimento da taxa de expediente referida no art. 60, inciso V, do Decreto Estadual n° 47.383/2018.

2. PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, a Recorrente arguiu a incompetência da Polícia Militar para lavrar autos de infração, a qual foi rejeitada sob o argumento de que existe convênio vigente entre a SEMAD e a PMMG, delegando a função de fiscalizar e lavrar autos de infração às normas ambientais.

Porém, a Recorrente não questionou a competência legal da PMMG, mas sim sua competência técnica, haja vista que não exige curso superior para o ingresso em seus quadros da Polícia Militar, sendo assim, não exige que seus agentes detenham conhecimentos técnicos específicos para atuar em área ambiental, atuando em procedimentos de ampla complexidade.

No presente caso, a incompetência técnica dos agentes é facilmente demonstrada pela ausência de relato técnico sobre a infração, em especial a falta de informações de como se deu o suposto desmatamento e falta das características da área, bem como a forma de aferição da área impactada, se utilizou-se um aparelho de medição de área, um equipamento de navegação GPS que mesmo sendo inadequado auxilia nesta aferição ou elaboração de planta por agrimensor.

Nada disso fora esclarecido, e por uma razão muito simples: os agentes não tem consciência de tais fatos em razão de sua falta de competência técnica.

Não obstante a estes fatos aferidos de forma empírica a incompetência técnica se complementa pela incompetência jurídica, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais conta com carreira exclusiva com a competência de realizar as fiscalizações ambientais, regida pela Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, vejamos:

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

I - Gestor Ambiental;

II - Analista Ambiental;

Art. 10-A. O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

III nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V

Constata-se que existe carreira típica de estado com tal atribuição sendo deferido ao Analista Ambiental com nível superior a competência de regulação, controle, fiscalização e etc:

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 2º. As atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

II.2 - IEF, IGAM E FEAM

II.2.1 - Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com:

a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;

Observa-se que a legislação estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

V.v.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CAUSA DE PEDIR RECURSAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM PEÇA APARTADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- Alegações e argumentos trazidos em peças apartadas do recurso interposto sofrem os efeitos da preclusão consumativa, haja vista a inobservância do momento processual oportuno e da iminente violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

- Não se tratando de matéria de ordem pública, as questões a serem analisadas pelo órgão julgador devem ater-se às razões expostas no recurso, as quais surgem como limites ao julgamento proferido em segunda instância.

Sônia Campos c ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0572.16.002419-4/001
- COMARCA DE SANTA BÁRBARA - AGRAVANTE(S):
JARBAS SEBASTIAO DOS REIS - ME, JARBAS SEBASTIÃO
DOS REIS E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, IEF/MG INSTITUTO
ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS, INSTITUTO
MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) (grifo nosso)

Portanto, mesmo existindo o convênio firmado o que lhe dá competência legal, conclui-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar o auto de infração fugiu à competência que lhe é delegada.

Ante ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida para acolher a presente preliminar para reconhecer a **incompetência técnica** da Polícia Militar para lavrar autos de infração e, via de consequência, a declaração de nulidade absoluta do auto de infração bem como o cancelamento da multa imposta.

ESCRITÓRIO: RUA RIO PRETO, 105, SALA 02 - TEL.: (038) 3676.5324 - UNAI/MG.

E-mail – soniacampos.unai@gmail.com - CEP: 38.610.000

Página 6 de 13

3. DO MÉRITO

Caso ultrapassada a preliminar acima arguida, o que só por hipótese se admite, no mérito, a decisão recorrida também merece reparo, haja vista que deixou de apreciar as provas apresentadas.

Consta da r. decisão que os argumentos apresentados não foram capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização, que não teria ficado caracterizada a limpeza de área, por entender que não foram produzidas provas que demonstrassem que o material lenhoso apreendido fosse inferior a 18st.

Como prova do alegado, a Recorrente apresentou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Florestal Rildo Esteves de Souza, o qual concluiu pela desnecessidade de montagem de processo para a intervenção ambiental, por se tratar de limpeza de área e, ainda as fotografias que estão carreadas aos autos que demonstram a inexistência de árvores no local, onde havia apenas cipós, capim e vegetação rasteira.

O Laudo Técnico apresentado, não foi considerado pelo fato de não possuir anotação de responsabilidade técnica e não estaria assinado, porém, as fotografias demonstram claramente que a intervenção realizada trata-se apenas de limpeza de área em pasto sujo, o que não demanda licença ambiental.

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio é admitida qualquer meio de prova em direito admitido, desde que moralmente legítima, inexistindo qualquer exigência que a mesma tenha passado previamente por análise técnica científica.

A Constituição Federal estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, não impondo qualquer condição para a recepção da prova.

Desta forma, inadmitir as fotografias e o Laudo Técnico apresentados que claramente demonstram a realidade dos autos, é clara afronta

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

ao disposto na Constituição Federal e ainda a Teoria das Provas, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

Certo é que a Recorrente NÃO COMETEU AS INFRAÇÕES DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, EIS QUE NÃO DESMATOU A REFERIDA ÁREA, o que ficou comprovado nos autos.

Ao contrário do alegado, não houve supressão de vegetação nativa, pois a Recorrente apenas procedeu com a roçada e limpeza da área onde havia apenas vegetação de pequeno porte, tratava-se de área que, anteriormente, era ocupada por pastagem formada, não havendo a retirada de arvores.

É de fácil constatação do fato de que a Recorrente apenas realizou uma limpeza de área o que se pode aferir pela análise das fotografias carreadas aos autos que demonstram o tipo de vegetação existente no local onde o agente autuante afirma ter ocorrido um desmate.

Importante salientar que a desnecessidade de prévia autorização do órgão ambiental foi aferido por estudo técnico realizado por profissionais capacitados, os quais concluíram que tratava-se apenas de limpeza de área.

O referido Laudo Técnico, desconsiderado no julgamento da defesa interposta, ao contrário da autuação, foi elaborado por engenheiro florestal, que possui conhecimento e competência para assim o atestar.

Sobre as características da área que poderia sofrer intervenção ambiental e da vegetação existente, após análise *in loco* da propriedade rural da Recorrente, análise de imagens aéreas e realização dos estudos técnicos pelos analistas ambientais, se concluiu que:

"Conforme vistoria realizada na propriedade constatou-se que A ÁREA PLEITEADA PARA A INTERVENÇÃO AMBIENTAL TRATA-SE DE LIMPEZA E NÃO DESMATAMENTO."

Anteriormente a área era ocupada por pastagem formada,

conforme imagem aérea e vistoria do local, relatos do atual proprietário. Esta consultoria verificou-se a presença de cercas antigas de divisas de pastagens, capim bracharia, sinais de corte de árvores, brotação, presença de cipós e sinais de trilha de gado antiga." Grifo nosso.

Observa-se, portanto, que a consultoria ambiental verificou que as áreas em que a Recorrente iria fazer intervenção ambiental tratava-se de área de pastagem, assim, não havendo que se falar em desmatamento, mas apenas limpeza de área.

Diante das características da área e ainda do tipo de vegetação ali existente, o estudo ambiental concluiu pela desnecessidade de licença ambiental, haja vista tratar-se apenas de limpeza de área:

"Sendo assim, de acordo com a resolução conjunta SEMAD IEF 1804 de 11 de janeiro de 2013 diz que a referida de espécie arbustiva herbácea predominantemente invasora de material lenhoso de até 18st/hectare obtido através de inventário florestal, conforme dados anexos **é considerada limpeza de área, portanto NÃO É NECESSÁRIA A MONTAGEM DE PROCESSO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM QUESTÃO**, e sim a regularização das atividades ambientais." Grifo nosso.

As fotografias que integram o estudo ambiental mostram com clareza que a área em que ocorreu a intervenção ambiental trata-se de

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos - OAB/MG - 44.93813

pasto sujo em processo inicial de regeneração de vegetação, mostrando ainda, a ausência de árvores naquele local.

A legislação mineira é rica em afirmar que é livre a roçada e limpeza de pasto, conforme o artigo 65 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe assim:

*Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:
(...)*

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Ainda sobre o tema o IEF normatizou a limpeza de pasto por meio da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 DE 12/08/2013, que em seus Artigos 1º e 19, onde conceitua o instituto, vejamos:

*Art. 19. **São dispensadas de autorização**, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:*

*III - **A limpeza de área ou roçada.***

Assim, NÃO trata-se de desmatamento em área de vegetação nativa, mas sim de limpeza de área com a finalidade de regeneração do pasto ali existente, conforme constatado pelo estudo ambiental realizado, ou seja, a Autuada NÃO desmatou a área apontada no auto de infração.

Imperioso esclarecer que NÃO houve o corte de árvores, por se tratar de limpeza de área e como tal NÃO existiam árvores na área, como pode ser aferido do estudo ambiental carreado aos autos.

Ressalte-se ainda, que a área onde foi realizada a intervenção ambiental não se trata de preservação permanente.

O suposto “material lenhoso” apreendido, na realidade é apenas um amontoado de cipós e ramos que foram retirados da área em que foi

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

feita a limpeza do pasto, demonstrando claramente, que não se trata de arvores ou vegetação nativa do cerrado.

Consta do Parecer Único Defesa que o material lenhoso apreendido é superior a 8 st/há/ano, porém, a Recorrente expressamente impugnou a quantidade de material que supostamente teria sido apreendida, requerendo perícia para aferir a quantidade correta.

Frisa-se que o agente que lavrou o auto de infração não tem competência técnica para aferir corretamente a quantidade de material lenhoso e, somente através da perícia técnica é que poderá fixar.

Assim, NÃO trata-se de desmatamento em área de vegetação nativa, mas sim de limpeza de área, ou seja, a Recorrente NÃO desmatou a área apontada no auto de infração.

Ante ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida para aceitar o Laudo Técnico e as fotografias apresentadas como meio de prova idôneos, reconhecendo que houve apenas a limpeza de área, o que não demanda autorização ambiental e, via de consequência, o cancelamento da multa imposta.

4. DA PERÍCIA TÉCNICA

A Recorrente requereu a realização de perícia técnica na área apontada no Auto de Infração, para que fique demonstrado que não houve desmate naquela área e o tipo de vegetação ali existente, o que foi indeferido.

A produção da prova técnica foi indeferida com base no art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual a lavratura do auto de infração dispensa a realização a realização da perícia.

Porém, a perícia técnica a que se refere o Decreto Estadual é no momento de aplicação da sanção e lavratura do auto, no presente caso, trata-se de prova em processo administrativo.

O indeferimento da realização da perícia técnica fere o direito de contraditório e ampla defesa da Recorrente que fica impossibilitado de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Consta do Parecer Único de Defesa que a Recorrente deveria ter elaborado a perícia unilateralmente, a qual, salvo entendimento diverso, não teria valor probante já que não passaria pelo crivo do contraditório pelo órgão ambiental.

Assim, *data maxima venia*, as provas devem ser produzidas no bojo do processo sob o crivo do contraditório de ambas as partes envolvidas, e não unilateralmente.

Ademais, o Laudo Técnico elaborado anterior a fiscalização do agente autuante não foi considerado como elemento de prova, de que adiantaria outro estudo técnico unilateral?

Ante ao exposto, requer seja reconhecida a nulidade do presente processo administrativo por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, com a reforma da decisão recorrida, determinando que seja realizada perícia técnica na área apontada no Auto de Infração, para que fique demonstrado que não houve desmate naquela área, o tipo de vegetação ali existente e ainda a quantidade de material lenhoso.

5. DA CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE MELHORIA

Na hipótese de ser mantido o auto de infração, o que só por hipótese se admite, requer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, nos termos do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18.

Caso não seja deferido a aplicação do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18, requer a aplicação do disposto no §6º do art.

Sônia Campos -- OAB/MG - 44.938B

106 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que determinada que até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

6. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, reformando a decisão recorrida para:

a) acolher da preliminar arguida de incompetência técnica da Polícia Militar, a fim de reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração ora impugnado e, via de consequência, o cancelamento da multa aplicada;

b) No mérito, dar provimento ao presente recurso, declarando que a Recorrente não cometeu as infrações nele descritas, nos termos das alegações acima expendidas, com o cancelamento da multa imposta;

c) Caso não haja o provimento integral do recurso, seja reconhecido o cerceamento de defesa da Recorrente e, via de consequência, determinando a realização de perícia técnica na área apontada no Auto de Infração;

d) sejam desembargadas as atividades da Recorrente na área em apreço;

e) a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, nos termos do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18 e, não sendo este o entendimento, disposto no §6º do art. 106 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que determinada que até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos.

Nestes termos,
pede deferimento.
Unai/MG, 20 de março de 2019.


Sônia Campos
OAB/MG 44.938-B